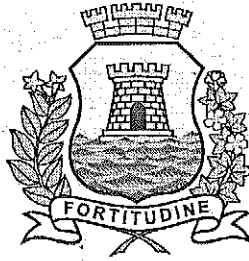


DIGITALIZADO

EM: 19/05/10

Régia Soares
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 0340, 09

DE 04/08/2009

AUTORIA: Guilherme Souppain

ASSUNTO:

"Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de um livro de reclamações pelas agências bancárias, na forma que se segue"

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº 9.602 de 26/01/2010

DOM Nº 14.239 de 04/02/2010

SANCIONADA [] PROMULGADA (TIN GOMES)

ARQUIVO em 19/05/2010



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVII

FORTALEZA, 04 DE FEVEREIRO DE 2010

Nº 14.239

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9600 DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Altera o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º, e acrescenta os arts. 2º - A e 2º - B à Lei nº 8.046/07, que dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de testes de acuidade visual e auditiva nos estudantes matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.046, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Parágrafo Único - O exame preventivo de acuidade visual deverá ser feito nos primeiros 30 (trinta) dias letivos do ano". Art. 2º - É dada nova redação, ao art. 2º da Lei nº 8.046, de 24 de julho de 1997, nos seguintes termos: "Art. - 2º - Em caso de necessidade, fica o Município de Fortaleza autorizado a fornecer aos alunos, comprovadamente carentes e regularmente matriculados em sua rede municipal de ensino, consultas com um oftalmologista e as lentes corretivas por ele indicadas." Art. 3º - A Lei nº 8.046, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º - A: "Art. 2º - A. Fica o Poder executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a execução desta Lei." Art. 4º - A Lei nº 8.046, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º - B: "Art. 2º - B. Cabera ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência." Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de janeiro de 2010. Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes) - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

LEI Nº 9601 DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a criação de programas de informação sobre a neurofibromatose, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Município de Fortaleza, programas de informação sobre a neurofibromatose. Art. 2º - Os Programas deverão ser amplamente divulgados em órgãos públicos, escolas e similares. Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de janeiro de 2010. Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes) - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

LEI Nº 9602 DE 26 DE JANEIRO DE 2010

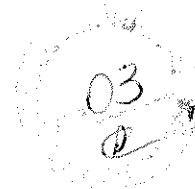
Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de um Livro de Reclamações pelas agências bancárias, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar aos clientes um Livro de Reclamações para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto na Lei Estadual nº 13.312, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias. § 1º - As reclamações feitas por intermédio do livro a que se refere o caput deste artigo deverão ser lavradas em 03 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao órgão municipal de defesa do consumidor, outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, e a última fica de posse do reclamado. § 2º - Compete ao estabelecimento bancário, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como a fixar cartazes no interior das agências informando da existência do Livro de Reclamações § 3º - O poder público municipal, mediante o órgão competente, poderá definir modelo padrão do Livro de Reclamações e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelas agências bancárias. Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa § 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa. § 2º - O valor da multa será de 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 10.000 (dez) mil vezes o valor da UFIRCE. § 3º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos. Art. 3º - O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis. Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor/PROCON a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos necessários para à sua implementação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de janeiro de 2010. Agostinho Frederico Carmo Gomes (Tin Gomes) - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

LEI Nº 9603 DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Altera o art. 3º da Lei nº 9.154/07, que dispõe sobre a introdução da leitura de jornais e revistas como atividade curricular no ensino fundamental da Secretaria Municipal de Educação.

DOM N. 14.239



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9602, DE 06 DE janeiro DE 2010

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de um Livro de Reclamações pelas agências bancárias, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar aos clientes um Livro de Reclamações para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto na Lei Estadual n. 13.312, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias.

§ 1º. As reclamações feitas por intermédio do livro a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao órgão municipal de defesa do consumidor, outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, e a última fica de posse do reclamado.

§ 2º. Compete ao estabelecimento bancário, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como a fixar cartazes no interior das agências informando da existência do Livro de Reclamações.


§ 3º. O poder público municipal, mediante o órgão competente, poderá definir modelo padrão do Livro de Reclamações e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelas agências bancárias.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

PROTOCOLO
Nº 0200/10



Ao COGEL Em / /


Reinaldo R. Salmito
Diretor Geral

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

DATA: 16 DEZ 2009

PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

DATA: 16 DEZ 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO RELATOR(A) VER. (A)

Cláudio Gomes

Em 04.08.09

B. Moraes

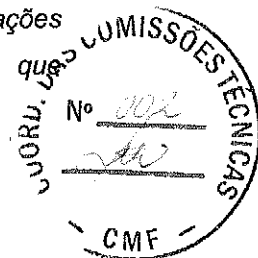
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 0340 / 2009

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA
À REDAÇÃO FINAL
EM 16 DEZ. 2009

PRESIDENTE

"Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de um Livro de Reclamações pelas agências bancárias, na forma que indica".



A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar aos clientes um Livro de Reclamações para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto na Lei Estadual 13.312, de 30 de junho de 2003, que "dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias".

§ 1º. As reclamações feitas por intermédio do livro a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser lavradas em três vias, sendo uma via encaminhada ao órgão municipal de defesa do consumidor, outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, e a última fica de posse do reclamado.

§ 2º. Compete ao estabelecimento bancário, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como a fixar cartazes no interior das agências informando da existência do Livro de Reclamações.

§ 3º. O poder público municipal, mediante o órgão competente, poderá definir modelo padrão do Livro de Reclamações e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelas agências bancárias.

Art. 2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la,



Câmara Municipal de Fortaleza



dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de dez (dez) mil vezes o valor da UFIRCE.

§ 3º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 3º. O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 4º. Compete a Secretaria de Defesa do Consumidor a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos necessários para a sua implementação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, AOS 04 DE agosto DE 2009.

VEREADOR GUILHERME SAMPAIO
PT-CE

JUSTIFICATIVA

Com vistas ao efetivo cumprimento da lei estadual que prevê o tempo máximo de atendimento nas agências bancárias, e baseado na iniciativa da nossa seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil apresentada em forma de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional para a criação do Livro de Reclamações para os estabelecimentos comerciais de modo geral, apresento a presente propositura com amparo legal no artigo 4º da Lei Orgânica do Município, que estabelece, *in verbis*:

Art. 4º. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos. Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral.



Câmara Municipal de Fortaleza

Quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, o **Supremo Tribunal Federal**, guardião da constitucionalidade dos atos normativos em nosso País, quando provocado, assim se posicionou: "*Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município*"

(RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-05, DJ de 7-10-05. No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-06, DJ de 4-8-06; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-06, DJ de 9-2-07).

Quanto ao mérito da matéria, ressalto sua importância na medida em que servirá de instrumento de defesa dos consumidores, na medida em que servirá de instrumento .

Isto posto, em face do alcance social e de utilidade pública do projeto, solicito de meus pares o apoio para a aprovação da matéria.

VEREADOR GUILHERME SAMPAIO
PT-CE





Câmara Municipal de Fortaleza



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PARECER N° 0344/09
PROJETO DE LEI N° 0340/2009
AUTOR: Vereador Guilherme Sampaio (PT)
RELATORA: Vereadora Eliana Gomes (PCdoB)

A ORDEM DO DIA
15 DEZ/2009
PRESIDENTE

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei N° 0340/2009 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Guilherme Sampaio, do Partido dos Trabalhadores (PT), que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE UM LIVRO DE RECLAMAÇÃO PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NA FORMA QUE INDICA".

É O RELATÓRIO

Diante da competência conferida pelo art. 59, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 1.589, de 20 de novembro de 2008), este relator passa então a tecer análise técnica quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa pertinentes ao projeto de lei apresentado pelo nobre vereador.

O projeto de lei n°. 0340/2009 não encontra óbice de natureza legal ou constitucional, sendo a iniciativa em questão pertinente, em conformidade com a redação dos arts. 24 e 170 da CF/88 bem como com a do art. 4°. da Lei Orgânica do Município de Fortaleza (LOM), que assim versam:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



Câmara Municipal de Fortaleza



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

"**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

"**Art. 4º** O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral. " (SIC)



Câmara Municipal de Fortaleza

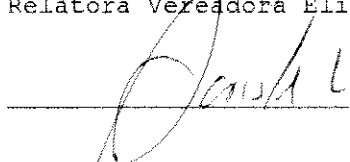
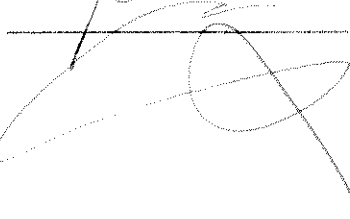


Dessa forma, tal iniciativa coaduna com a finalidade esculpida na CF e na LOM.

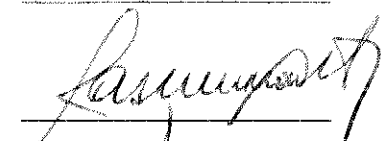
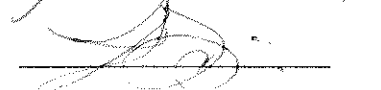
ISTO POSTO, quanto ao exame da legalidade e constitucionalidade da propositura, este parecer é FAVORÁVEL, face aos fundamentos jurídicos suprassuscitados, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 10 DE de Junho DE 2009.

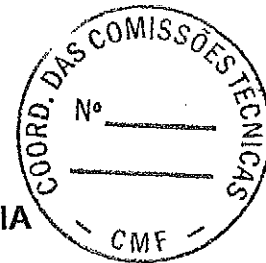

Relatora Vereadora Eliana Gomes.


Presidente

PARECER N°
PROJETO DE LEI N° 0340/2009
AUTOR: Vereador Guilherme Sampaio (PT)
RELATORA: Vereadora Eliana Gomes (PCdoB)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0340/2009.

A ORDEM DO DIA

22 DEZ/2009

PRESIDENTE

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de um Livro de Reclamações pelas agências bancárias, na forma que indica.

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 22 DEZ/2009

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar aos clientes um Livro de Reclamações para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto na Lei Estadual n. 13.312, de 30 de junho de 2003, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias.

§ 1º As reclamações feitas por intermédio do livro a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao órgão municipal de defesa do consumidor, outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, e a última fica de posse do reclamado.

§ 2º Compete ao estabelecimento bancário, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como a fixar cartazes no interior das agências informando da existência do Livro de Reclamações.

§ 3º O poder público municipal, mediante o seu órgão competente, poderá definir modelo padrão do Livro de Reclamações e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelas agências bancárias.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o estabelecimento infrator, em caso de descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei, sujeito ao pagamento de multa.

§ 1º A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



§ 2º O valor da multa será de 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE), ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 10.000 (dez mil) vezes do valor da UFIRCE.

§ 3º Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 3º O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá a adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor/PROCON a fiscalização do objeto desta Lei, bem como a realização de todos os atos necessários à sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE dezembro DE 2009.

Elitana Gomes

Presidente



Prefeitura de
Fortaleza



OFÍCIO N.º 0024 /2010-GP

Fortaleza, 26 de Janeiro de 2010

Referente ao Ofício N.º 0467/2009-COGEI

Assunto: Projeto de Lei n.º 0340/09(SANÇÃO)

Ementa: "Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de um Livro de Reclamações pelas agências bancárias, na forma que indica"

Autoria: Vereador Guilherme Sampaio

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROCOLO	Nº <u>0200</u>
DATA:	<u>28/01/2010</u>
HORA:	<u>13:00</u>
	<u>Justina</u>
	Funcionário

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a esta Egrégia Câmara, devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei N.º 9602 de 26 de Janeiro de 2010.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, considerações e apreço.

Cordiais saudações,


AGOSTINHO FRÉDERICO CARMO GOMES (TIN GOMES)
Prefeito em Exercício de Fortaleza

EXMO. SR.
VEREADOR JOÃO SALMITO FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0467 /2009 – COGEL
Fortaleza, 23 de dezembro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0340/09**, que: *“Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de um Livro de Reclamações pelas agências bancárias, na forma que indica”*, de autoria do **Vereador Guilherme Sampaio**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO.**

Atenciosamente,

VEREADOR SÁLMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO ÀS 10 / 54 hs.
EM: 28 / 12 / 09
RESP: <i>[assinatura]</i>

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA